



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

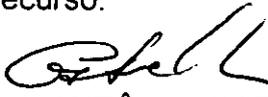
Processo nº : 10660.001768/99-11
Recurso nº : 124.847
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : AGROPECUÁRIA JM LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.588 . Recurso Especial nº RD/108-0.447 .

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITES – ATIVIDADE RURAL - A Lei nº 8.023/90 estabelece regras específicas para a apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural, não tratando da Contribuição Social sobre o Lucro. Na ausência de legislação específica quanto à CSL, aplicam-se à essas pessoas jurídicas as normas dirigidas às pessoas jurídicas em geral, inclusive quanto à compensação de base negativa, limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA JM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10660.001768/99-11
Acórdão nº : 108-06.588

Recurso nº : 124.847
Recorrente : AGROPECUÁRIA JM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado por ter o fisco constatado que, no mês de maio, a empresa compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 2º da Lei nº 7.689/88, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestiva Impugnação às fls. 16 e seguintes aborda o lançamento do IRPJ e da CSL, alegando primeiramente que a limitação em causa ofende o princípio constitucional da tipicidade tributária e o conceito de renda, mascarando um verdadeiro empréstimo compulsório. Não bastasse isso, acrescenta que é pessoa jurídica dedicada à atividade rural, cuja compensação de prejuízos e base negativa da CSL é regida pelas normas específicas da Lei nº 8.023/90, não revogada pela Lei nº 8.981/95, entendimento este reconhecido pela Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa SRF nº 51/95, artigo 27, § 3º. Lembra, por fim, que, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, aplicam-se à CSL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Decisão singular às fls. 43 e seguintes julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa a seguir transcrita:

"ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO. BASE NEGATIVA. LIMITE DE 30%. A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no §3º do art. 27 da IN SRF nº 51/1995, refere-se à atividade rural nos termos da Lei nº 8.023/90, no contexto do Imposto sobre a Renda. A exceção

9 ²
Gab

Processo nº : 10660.001768/99-11
Acórdão nº : 108-06.588

não se aplica às bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que decorrentes da exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional."

Em sua fundamentação, a d. autoridade julgadora afirma que o artigo 27 da IN/SRF nº 51/95 trata da compensação de prejuízos fiscais no contexto do Imposto de Renda decorrente da atividade rural incentivada nos termos da Lei nº 8.023/90. Esta Lei nº 8.023/90 cuida apenas da tributação, pelo IRPJ, do resultado da atividade rural, silenciando sobre a CSL, já existente à época de sua edição. Na legislação da CSL não há qualquer norma que autorize às pessoas jurídicas que exerçam atividade rural a compensação integral da base de cálculo negativa.

Recurso Voluntário juntado às fls. 50/56 reitera as alegações da primeira fase, acrescentando que o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, só permite a aplicação de lei que crie ou majore a cobrança de contribuições sociais após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado do arrolamento de bens (fls. 63).

Este o Relatório.



Processo nº : 10660.001768/99-11
Acórdão nº : 108-06.588

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, cuida-se da compensação de base negativa da Contribuição Social sem a limitação imposta pelos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95, por empresa dedicada à atividade rural.

Na área do Imposto de Renda, não mais pairam dúvidas sobre a inaplicabilidade daquele limite, a chamada "trava", na compensação de prejuízos oriundos da atividade rural, uma vez que a Lei nº 8.023/90, específica para essa atividade e não revogada pela legislação posterior, expressamente previa a compensação integral dos prejuízos fiscais.

Já na Contribuição Social sobre o Lucro, o mesmo não ocorria. Como lembrado pela d. autoridade julgadora monocrática, a Lei nº 8.023/90 regulou apenas a tributação das atividades rurais pelo Imposto de Renda. Não havia, na legislação tributária, norma específica para a apuração da Contribuição Social pelas pessoas jurídicas dedicadas a essa atividade.

A norma específica só surgiu com a Medida Provisória nº 2.113-28, de 23/02/01 (DOU de 26/02/01), que em seu artigo 41 dispôs:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não

4
 

Processo nº : 10660.001768/99-11
Acórdão nº : 108-06.588

se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

A aplicação retroativa da norma acima transcrita só poderia ser cogitada se lhe fosse atribuída natureza exclusivamente interpretativa, o que não é o caso. Portanto, o afastamento da "trava" no caso da Contribuição Social incidente sobre resultado decorrente da exploração da atividade rural somente tem aplicação a partir da vigência da Medida Provisória acima mencionada.

Argumenta ainda a Recorrente que à Contribuição Social aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Com efeito, a Lei nº 7.689/88, artigo 6º, parágrafo único, determinou a aplicação, à CSL, das disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à "administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo". Mas a aplicação não se estende, como se vê, à fixação de base de cálculo.

Também a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 38, determina que se apliquem à CSL "as mesmas normas de pagamento estabelecidas nesta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor (...)".

A extensão, à CSL, das disposições contidas na legislação do IRPJ não abrange, por conseguinte, as normas relativas à fixação de base de cálculo.

Quanto ao argumento da Recorrente sobre afronta a princípios constitucionais, deixo de discuti-lo por entender que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência ou aplicação a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos invocados na autuação, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSL, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.



Processo nº : 10660.001768/99-11
Acórdão nº : 108-06.588

Mas temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal.

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Por fim, resta notar que, sendo a Lei nº 8.981/95 resultado da conversão da Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, e em se tratando de fato gerador ocorrido no mês de maio de 1995, já havia transcorrido o prazo nonagesimal resguardado pelo artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de junho de 2001


Tania Koetz Moreira

